

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600035-57.2020.6.21.0149

Procedência: IGREJINHA – RS (129ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE IGREJINHA

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS FIZEMOS HISTÓRIA, JUNTOS FAREMOS DE NOVO

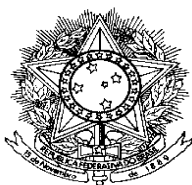
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS – 2020 – MUNICÍPIO DE IGREJINHA. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO *EX OFFICIO*, PORÉM NO ÂMBITO DO RRC, E NÃO NO DRAP, COMO É O CASO. REMESSA DA IMPUGNAÇÃO PARA O RRC DO CANDIDATO PARA FINS DE AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NELA APONTADAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

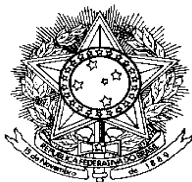
Trata-se de recurso eleitoral (ID 8575333) interposto em face de sentença (ID 8575083) exarada pelo Juízo da 149ª Zona Eleitoral de Igrejinha – RS, o qual, após ter julgado *extinta sem resolução do mérito a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ID 9186276, por ilegitimidade ativa* (ID 8563283), haja vista que ajuizada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

isoladamente por partido político coligado, o que é vedado pela legislação, notadamente pelo artigo 6º, §4º da Lei nº 9.504/97, deferiu o pedido de registro (DRAP) da Coligação “JUNTOS FIZEMOS HISTÓRIA JUNTOS FAREMOS DE NOVO (PP, PDT, DEM, PSB, PSL, PSD, CIDADANIA, PSB), para o pleito majoritário, no Município de Igrejinha.

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Igrejinha/RS, em suas razões recursais, afirma que foi induzido a erro, pois no Edital de Publicação do DJE/TRE-RS consta na publicação o termo “registro de candidatura”, quando na verdade trata-se do DRAP. Saliencia, contudo, que tal fato não importa em vício insanável, uma vez que todos os RCANDs correlatos ao presente DRAP estão apensados, bastando a certificação e remessa do arquivo para o processo específico de Leandro Horlle, candidato objeto da impugnação. Aponta, por outro lado, que o juízo *a quo*, ao verificar a ilegitimidade ativa do impugnante, deveria ter-lhe concedido prazo para a emenda à inicial, de modo a sanar o referido vício processual, mediante a aplicação subsidiária do artigo 321 do CPC. Aduz que a omissão do juízo não causou somente prejuízo à parte impugnante, *mas também a sociedade, ao decidir pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ao invés de receber a peça processual como Notícia de Inelegibilidade ou até mesmo reconhecer de ofício a causa de inelegibilidade, respeitando o contraditório e a ampla defesa, nos termos da súmula 45 do TSE*. Diante disso, postula o conhecimento e o provimento do presente Recurso, para cassar as decisões proferidas na origem, bem como a decisão proferida no RCAND n.º 0600069-32.2020.6.21.0149 (tendo em vista que vinculada ao presente feito), reconhecendo a nulidade das mesmas, para determinar a exportação dos arquivos juntados ao DRAP para o RCAND dos recorridos, com o consequente deferimento de prazo para o Impugnante/Recorrente promover a emenda da inicial e/ou sanar o vício que impede o julgamento do mérito, na forma do art. 321 do CPC. Alternativamente, na pior das hipóteses, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja cassada as decisões na origem, bem como a decisão proferida no RCAND n.º 0600069-32.2020.6.21.0149 (tendo em vista que vinculada ao presente feito), reconhecendo-se sua nulidade, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinar a exportação dos arquivos juntados ao DRAP para o RCAND dos recorridos, bem como para determinar o recebimento da presente AIRC como Notícia de Inelegibilidade e/ou até mesmo para reconhecer de ofício a causa de inelegibilidade, respeitando o contraditório e a ampla defesa, nos termos da súmula 45 do TSE.

Com contrarrazões (ID 8564883), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

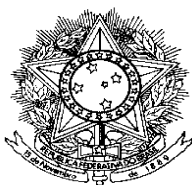
No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, sendo que a publicação da sentença ocorreu em 18.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal.

Trata-se, na origem, de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Igrejinha em face do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do pleito majoritário – 2020 – da Coligação “Juntos Fizemos História, Juntos Faremos de Novo”, sob o fundamento de que, apesar da desincompatibilização oficial de Leandro Marciano Horlle, *o candidato estaria atuando junto à administração como se Secretário de Administração e Desenvolvimento Econômico fosse, trazendo desequilíbrio à Eleição Municipal de 2020 no Município de Igrejinha.*

O juízo de primeiro grau, como já referido, previamente à apreciação final do DRAP, julgou extinta a impugnação proposta pelo recorrente, sem resolução do mérito, nos seguintes termos, *verbis*:

Inicialmente, cumpre destacar que os partidos políticos coligados não podem propor Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC isoladamente, exceto quando questionar a validade da própria coligação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

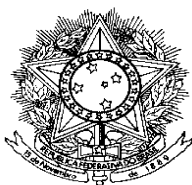
Nesse sentido é o ensinamento de Rodrigo López Zilio:

"Se o partido político estiver coligado, caberá a coligação - que possui as prerrogativas e obrigações de um partido político no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 1º, da LE) - a legitimidade para ajuizar a impugnação ao registro. Desse modo, o partido político coligado não tem legitimidade para isoladamente impugnar registro de candidatura (TSE - Respe nº 19.960/MS - j. 03.09.2020), ressalvada a hipótese de existência de discussão judicial acerca da validade da coligação ou de dissidência interna (TSE - AgRg-Respe nº 18.421/MG - j. 28.06.2001)". (DIREITO ELEITORAL. 7ª ed. Editora Juspodivm, 2020, pag. 619).

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Dessa forma, verifico que a presente AIRC fora apresentada, de acordo com petição inicial ID 9186290 e com a procuração ID 9188803, por partido político isolado que pertence à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação Avança Igrejinha (MDB, PTB e PATRIOTA), conforme processo RCAND 0600040-79.2020.6.21.0149, ou seja, por pessoa ilegítima.

Além disso, o artigo 40, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê que a ação de impugnação ao registro de candidatura deve ser peticionada diretamente no PJe, “nos mesmos autos do pedido de registro respectivo”.

Trata-se a presente ação de registro de candidatura de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, onde são analisados os requisitos para habilitação do órgão partidário ou da coligação nas eleições, e não o registro do candidato a prefeito da coligação.

Os argumentos apresentados na AIRC tratam exclusivamente de supostas irregularidades cometidas pelo candidato a prefeito, e não de irregularidades relacionada à coligação, que poderiam ser argumentos de uma AIRC em ação de DRAP.

Desta forma, não há que se conhecer de pedido de ação de natureza incidente que fora juntado aos autos de DRAP, quando deveriam ser juntados aos autos RCAND do RRC.

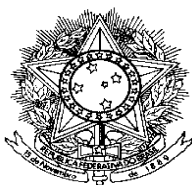
Assim, julgo extinta sem resolução do mérito a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ID 9186276, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido ID 7839585, DEFIRO a alteração solicitada, devendo ser modificado o sistema de candidaturas.

De fato, considerando que a impugnação ao registro de candidatura foi apresentada isoladamente pelo MDB, partido político integrante da Coligação “Avança Igrejinha – MDB, PTB e PATRIOTA”, conforme RCAND 0600040-19.2020.6.21.0146, tem-se que assiste razão à magistrada singular ao reconhecer sua ilegitimidade ativa, haja vista a vedação expressa do artigo 6º, §4º, da Lei das Eleições.

Não se desconhece, por outro lado, que, a teor Súmula TSE nº 45¹, é viável o conhecimento *ex officio* da notícia de inelegibilidade, como é o caso aqui versado, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, fundamental para a garantia da lisura das eleições e da constatação da honorabilidade do candidato.

1 “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardado o contraditório e ampla defesa”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, é de se destacar que, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, as causas de inelegibilidade de candidato devem ser objeto de apreciação no âmbito do registro de candidatura – RRC –, e não no DRAP, como o presente, pois, como bem ressaltado pela magistrada, a presente ação de registro de candidatura de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP visa apenas *analisar os requisitos para habilitação do órgão partidário ou da coligação nas eleições, e não o registro do candidato a prefeito da coligação*.

Diante disso, considerando que os fatos narrados na impugnação ajuizada pela agremiação recorrente podem e devem ser conhecidos de ofício, haja vista versarem sobre matéria de ordem pública, e, levando-se em conta que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP não é meio hábil para aferir as causas de inelegibilidade de candidatura individual, tem-se que procede em parte o pedido contido no recurso eleitoral, para que seja determinada a remessa da presente impugnação ao RRC do candidato Leandro Marciano Horlle (RRC nº 0600069-32.2020.6.21.0149), de modo a que sejam averiguadas as causas de inelegibilidade nela noticiadas, tanto pelo juízo quanto pelo Ministério Público Eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e pelo **parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.